

O MITO DO JUIZ ROBÔ: ENTRE A DESUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E A PERCEPÇÃO PÚBLICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

THE MYTH OF THE ROBOT JUDGE: BETWEEN THE DEHUMANIZATION OF JUSTICE AND PUBLIC PERCEPTIONS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY

Camila Henning Salmoria - Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto à 5ª Turma Recursal; mestranda em Direito, Eficiência e Sistema de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), especialista em Direito Digital pela Enfam; graduada em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo (UP); participante dos coletivos Todas da Lei e Antígona-TJPR. camilasalmoria@yahoo.com

Samuel Meira Brasil Júnior - Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Fellow pela Harvard University e Pesquisador de Pós-doutorado no MIT. Professor do Mestrado em Filosofia do Direito na Goethe Universität, Frankfurt, e do Mestrado Profissional da Enfam, possui doutorados em Ciência da Computação (Ufes) e Direito (USP), além de mestrados nessas áreas. smbrasil@tjes.jus.br

Este artigo analisa criticamente o uso de sistemas de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, com foco nos riscos simbólicos, éticos e institucionais associados à figura do “juiz robô”. Partindo de uma perspectiva teórico-empírica, o texto propõe que, embora a IA possa ser útil na automação de tarefas repetitivas, sua aplicação a funções decisórias centrais ameaça a legitimidade simbólica da autoridade judicial e compromete os fundamentos humanizadores da justiça. São discutidos os riscos de viés algorítmico, ausência de empatia e o efeito manada provocado pela adesão acrítica às sugestões automatizadas. A análise se apoia em revisão bibliográfica interdisciplinar e em dados empíricos extraídos da pesquisa experimental de Yalcin *et al.* (2023), que revelou a desconfiança do público quanto a julgamentos algorítmicos, especialmente em casos emocionalmente complexos. O trabalho conclui pela necessidade de modelos híbridos de governança da IA, em que decisões envolvendo direitos fundamentais sejam reservadas aos juízes humanos, enquanto sistemas automatizados atuem como suporte técnico qualificado, assegurando eficiência sem comprometer a legitimidade democrática da justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Juiz robô; Legitimidade simbólica; Poder Judiciário; Viés algorítmico.

This article critically analyzes the use of artificial intelligence (AI) systems in the Judiciary, focusing on the symbolic, ethical, and institutional risks associated with the notion of the “robot judge”. Adopting a theoretical-empirical perspective, the text argues that, although AI can be useful for automating repetitive tasks, its application to core decision-making functions threatens the symbolic legitimacy of judicial authority and undermines the humanizing foundations of justice. The discussion addresses the risks of algorithmic bias, lack of empathy, and the herd effect triggered by uncritical adherence to automated

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR *suggestions. The analysis draws on interdisciplinary literature and empirical data from the experimental study by Yalcin et al. (2023), which revealed public distrust toward algorithmic judgments, especially in emotionally complex cases. The study concludes by advocating for hybrid models of AI governance, in which decisions involving fundamental rights remain the responsibility of human judges, while automated systems serve as qualified technical support, ensuring efficiency without compromising the democratic legitimacy of justice.*

KEYWORDS: Artificial intelligence; Robot judge; Symbolic legitimacy; Judiciary; Algorithmic bias.

INTRODUÇÃO

A rápida expansão do uso de sistemas de inteligência artificial (IA) em tribunais ao redor do mundo tem reconfigurado as formas como se compreende, exerce e legitima a atividade jurisdicional. Em nome da eficiência e da celeridade, tecnologias automatizadas são cada vez mais incorporadas às rotinas judiciais, suscitando debates que transcendem o aspecto técnico.

Um dos pontos mais sensíveis desse debate é a emergência do chamado “mito do juiz robô”. Essa expressão condensa receios sociais acerca da substituição do julgamento humano por decisões automatizadas e, conseqüentemente, da erosão do valor ético e simbólico da justiça enquanto prática sensível à pluralidade e à complexidade da vida.

A hipótese que orienta esta pesquisa é a de que, embora sistemas de IA possam ser ferramentas úteis na racionalização de tarefas burocráticas e repetitivas, sua aplicação a funções decisórias centrais pode ameaçar a legitimidade

simbólica da autoridade judicial, sobretudo nos casos que exigem ponderação ética, escuta empática e sensibilidade social. Em vez de suprimir o humano, a integração da IA ao sistema de justiça deve se pautar por uma divisão responsável: tarefas técnicas são passíveis de automatização, mas a deliberação sobre direitos fundamentais deve permanecer sob a condução de juízes humanos.

A presente investigação justifica-se pela urgência de refletir criticamente acerca dos riscos éticos, políticos e epistemológicos da automação jurisdicional, especialmente no que se refere ao fortalecimento ou esvaziamento da confiança social no Judiciário. Ao considerar as percepções do público alusivas à atuação de juízes humanos e algorítmicos, é possível delinear parâmetros mais adequados para uma governança da IA que respeite os limites da tecnologia e os fundamentos da justiça.

A metodologia adotada neste artigo é de natureza dedutiva e fundamenta-se em uma revisão bibliográfica exploratória de caráter interdisciplinar. A pesquisa combinou, de um lado, a análise teórico-conceitual sobre o mito do juiz robô e os riscos associados à desumanização da justiça; de outro, incorporou o exame de uma investigação empírica conduzida nos Estados Unidos, que avaliou a percepção de usuários do sistema judiciário diante da possibilidade de julgamentos realizados por sistemas inteligentes. Essa articulação entre teoria e empiria possibilita uma compreensão mais ampla dos impactos simbólicos, sociais e institucionais provocados pela introdução da IA no Judiciário, com especial atenção à confiança pública, à legitimidade das

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR decisões e ao papel da figura humana na construção da autoridade judicial.

O artigo está estruturado em cinco seções principais. A primeira apresenta a construção simbólica do juiz robô e suas raízes históricas. A segunda explora os riscos concretos da automação, como o viés algorítmico e a desumanização do julgamento. A terceira analisa os efeitos simbólicos da IA sobre a autoridade judicial. A quarta discute os dados empíricos atinentes à percepção pública da justiça automatizada. Por fim, a última seção propõe uma reflexão crítica referente ao papel da IA no Judiciário, sugerindo um modelo híbrido que preserve a centralidade do julgamento humano.

1 O MITO DO JUIZ ROBÔ

A figura do “juiz robô” surge como uma construção simbólica que traduz temores antigos e persistentes em relação à substituição da racionalidade humana por lógicas automatizadas. Mais do que um debate técnico, trata-se de um fenômeno cultural e político que acompanha a história da automação, sobretudo em contextos de alta densidade burocrática, como o Poder Judiciário.

O avanço de tecnologias baseadas em IA reacende essas inquietações ao prometer maior eficiência e celeridade, porém ao custo, por vezes, da sensibilidade e da complexidade que caracterizam o julgamento humano (Moreira, 2021).

A genealogia do mito está enraizada em dois eixos principais. O primeiro é a confiança social no imaginário tecnocrático, amplamente

difundido a partir do século XX, que associa progresso a eficiência, racionalidade e padronização (Freitas, 2022). Nesse panorama, a automação surge como solução para as imperfeições humanas, numa lógica que aproxima a justiça do ideal da previsibilidade matemática (Salgado, 2023).

O segundo eixo, por seu turno, corresponde à crítica contemporânea a esse modelo de racionalidade instrumental, destacadamente formulada por pensadores como Éric Sadin (2021). Para o autor, vive-se sob o paradigma da “verdade algorítmica”, em que os sistemas automatizados, ao fornecerem respostas otimizadas e alicerçadas em grandes volumes de dados, passam a moldar não apenas decisões, como as percepções humanas acerca do que é verdadeiro, justo e aceitável.

Nesse ambiente de deslocamento epistemológico, o juiz robô aparece como metáfora da desumanização do julgamento. A promessa de decisões rápidas e isentas de viés é contraposta pelo temor de um sistema que ignora a pluralidade de experiências humanas, a historicidade dos conflitos e as dimensões morais que atravessam a prática judicial (Moreira, 2021). A homogeneização da justiça – consequência de modelos que operam por lógica estatística e categorização padronizada – levanta preocupações sobre a acurácia das decisões e, principalmente, a respeito da sua legitimidade simbólica e institucional (Vargas; Salomão, 2022).

A transformação da justiça em um processo maquinal, guiado por algoritmos supostamente neutros, remete à distopia burocrática de um poder despersonalizado, que

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR julga sem compreender. Ao naturalizar-se a entrega da prestação jurisdicional por mecanismos automatizados, corre-se o risco de intensificar uma estrutura tecnoburocrática que já fragiliza a autonomia judicial. A figura do juiz, reduzida a homologador de decisões automatizadas, perde sua função simbólica e deliberativa (Vargas; Salomão, 2022) – o que ameaça a própria noção de justiça como processo humano, sensível às singularidades e à alteridade.

Assim, o mito do juiz robô não é somente uma resistência à inovação tecnológica, mas uma crítica às formas como o discurso da eficiência pode comprometer os fundamentos éticos e sociais do Direito. Em sua genealogia, carrega os traços de uma tensão ainda não resolvida entre o desejo de uma justiça mais acessível e a necessidade de preservar o humano no centro da decisão jurídica (Vargas; Salomão, 2022).

2 RISCOS ASSOCIADOS À IA NO JUDICIÁRIO

As discussões sobre os riscos e as implicações éticas, sociais e institucionais da IA aplicada à função jurisdicional têm se intensificado na mesma medida em que cresce sua utilização. Longe de se restringirem a aspectos técnicos, esses riscos desafiam fundamentos essenciais da justiça, como a imparcialidade, a empatia e a autonomia decisória.

Nesse contexto, três eixos centrais se destacam: o risco de decisões discriminatórias, a ausência de empatia e o chamado efeito manada algorítmico. No primeiro subtópico, discute-se como os sistemas de IA podem reproduzir – e até

intensificar – desigualdades estruturais, maiormente quando treinados com dados históricos enviesados. Em seguida, aborda-se a impossibilidade de as máquinas apreenderem a dimensão emocional e moral das disputas judiciais, evidenciando o empobrecimento do julgamento quando desprovido de sensibilidade humana. Por fim, o terceiro subtópico analisa o efeito manada provocado pela adesão acrítica de magistrados às sugestões algorítmicas, o que pode gerar uma homogeneização do pensamento jurídico e comprometer a capacidade de inovação e ruptura interpretativa no campo do Direito. Considerados em conjunto, esses três aspectos revelam os limites da racionalidade algorítmica diante das complexas exigências da prática jurisdicional.

3.1. RISCO DE DECISÕES DISCRIMINATÓRIAS

De modo geral, o uso de sistemas de IA para a tomada de decisões suscita preocupações legítimas quanto à possibilidade de reprodução e amplificação de preconceitos já existentes na sociedade, perpetuando desigualdades estruturais (O'Connor; Liu, 2024). No âmbito do Poder Judiciário, essa apreensão torna-se ainda mais sensível, dada a função essencial da Justiça na promoção da equidade e na proteção de direitos fundamentais. O risco de decisões discriminatórias proferidas por sistemas automatizados é real e exige atenção redobrada (Leão, 2023).

O chamado “viés algorítmico” ocorre quando os sistemas de IA, ao aprenderem com

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR grandes volumes de dados históricos – muitas vezes repletos de distorções e assimetrias sociais – passam a replicar ou até intensificar essas tendências discriminatórias (Shrestha; Das, 2022). Tal viés não deve ser compreendido como uma falha acidental ou meramente técnica, mas como uma consequência direta de escolhas humanas em todas as fases do ciclo de vida do sistema: desde a seleção e curadoria dos dados de treinamento até as decisões metodológicas acerca dos modelos adotados e as métricas de sucesso definidas pelos desenvolvedores (Gross, 2023).

Em sua origem conceitual, o viés algorítmico está relacionado ao viés cognitivo humano – um mecanismo de simplificação do pensamento que permite julgamentos rápidos, contudo frequentemente imprecisos, baseados em experiências anteriores e preconcepções (De Castro; Bomfim, 2020). Ao programar sistemas, desenvolvedores e analistas, muitas vezes de forma involuntária, incorporam essas mesmas tendências ao processo de construção dos algoritmos.

O problema se agrava quando a IA é aplicada sem mecanismos de correção e verificação crítica dos dados que a alimentam. Os algoritmos, ao serem treinados com o que lhes é fornecido, dados historicamente marcados por discriminações – como decisões judiciais que negaram sistematicamente direitos às mulheres ou a pessoas negras – podem levar à reprodução desses padrões de exclusão (Unesco, 2020). Um exemplo ilustrativo é a persistência do viés de gênero: se um sistema for treinado exclusivamente com jurisprudência que historicamente negou autonomia plena às

mulheres, é provável que gere decisões alinhadas a essa mesma lógica discriminatória.

Outro ponto crítico reside na manipulação de dados pessoais sensíveis – como raça, gênero, orientação sexual, origem social ou condição socioeconômica – que, direta ou indiretamente, podem influenciar os resultados do sistema. A estrutura dos algoritmos não é neutra: ela reflete valores, interesses e escolhas humanas, sendo necessário que tais sistemas sejam transparentes, auditáveis e compreensíveis por operadores do Direito e pela sociedade em geral (Stephenson; Barry, 2024). No entanto, essa transparência torna-se dificultada quando os algoritmos estão protegidos por direitos de propriedade intelectual ou operam como “caixas-pretas”, sem possibilidade de escrutínio público (Ivone *et al.*, 2023).

Casos concretos, em diferentes países, demonstram que esse temor não é infundado. Nos Estados Unidos, o sistema Compas (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), amplamente utilizado para estimar a probabilidade de reincidência criminal, foi criticado por produzir avaliações enviesadas contra pessoas negras (Moreira, 2021). Estudos revelaram que indivíduos negros, mesmo com antecedentes semelhantes aos de pessoas brancas, recebiam classificações de risco mais elevadas, afetando diretamente decisões judiciais

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR sobre liberdade condicional e sentenças (Nunes; Marques, 2018).

Na Europa, o sistema SyRI (Systeem Risico Indicatie), criado pelo governo dos Países Baixos, visava identificar fraudes em políticas públicas por meio do cruzamento de dados sociais e fiscais. Na prática, o SyRI operava de maneira discriminatória, concentrando sua atuação em bairros pobres e comunidades de imigrantes. Em 2020, o sistema foi declarado ilegal por um tribunal holandês, que reconheceu sua violação aos princípios de proteção de dados, transparência e não discriminação (Salmoria; Lima, 2023).

O risco de sistemas inteligentes proferirem decisões discriminatórias é concreto e não pode ser subestimado. Para enfrentá-lo, é imprescindível a criação de uma governança institucional robusta, voltada à mitigação desses riscos. Caso contrário, a promessa de uma justiça automatizada mais eficiente pode se converter em uma estrutura tecnocrática excludente¹⁷⁴, minando a legitimidade do próprio sistema judicial.

3.2 A FALTA DE EMPATIA

Outra tese forte contra o juiz robô é a ausência de empatia humana. Decisões judiciais frequentemente envolvem nuances sutis que requerem não apenas um entendimento jurídico,

¹⁷⁴ Há o risco, pois, do Direito e do sistema judicial continuarem a ser utilizados para a reprodução

de hierarquias e desigualdades sociais (Azevedo, 2011).

mas também uma sensibilidade para com as circunstâncias pessoais dos envolvidos.

Por mais avançados que sejam, os sistemas de IA não possuem a capacidade de compreender o contexto emocional e moral que juízes humanos naturalmente consideram em suas decisões. Essa falha pode resultar em julgamentos que, embora tecnicamente corretos, podem ser percebidos como injustos ou inadequados às necessidades humanas específicas de cada caso (Cruz; Souza, 2025).

O exercício da jurisdição abarca complexidades que transcendem a simples análise de dados e informações. Julgar envolve não somente a percepção e a análise discursiva fundamentada em lógica argumentativa, também engloba o cenário histórico e local (López Martínez, 2022).

A delegação acrítica da função decisória às máquinas compromete a autonomia judicial e, em especial, a própria ideia de justiça como construção dialógica e situada. Preservar o espaço do julgamento humano – plural, argumentativo, ético e responsivo às realidades concretas – é fundamental para impedir que a aplicação do Direito seja reduzida a uma operação meramente computacional, alheia às complexidades da vida em sociedade (López Martínez, 2022).

A necessidade de se preservar a decisão humana fica evidente ao se analisar o caso que ficou conhecido como o “caso da menina do galinheiro” (Cruz; Souza, 2025). Trata-se de uma adolescente baiana que, após viver em condições extremas de vulnerabilidade, foi contemplada com uma moradia vinculada ao programa Minha Casa Minha Vida. Contudo, por ser menor de

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR idade, foi impedida de formalizar o contrato. A Defensoria Pública, diante da urgência e da especificidade do caso, propôs sua emancipação judicial, que foi deferida por um magistrado da Comarca de Jequié, em decisão profundamente marcada por empatia e compromisso com a dignidade humana (Cruz; Souza, 2025).

A partir da análise desse caso, Paula Cruz e Patrícia Souza (2025) propõem uma reflexão concernente aos limites da atuação de sistemas automatizados no exercício da jurisdição. A sentença, conforme destacam as autoras, representa muito mais do que um simples ato de subsunção normativa: ela é fruto de um julgamento ético, atento às particularidades sociais, afetivas e simbólicas da trajetória da requerente.

Ao ultrapassar a letra fria da lei, o juiz mobilizou uma interpretação constitucional que valorizou o princípio da dignidade da pessoa humana como norte do ordenamento jurídico. A decisão revela a capacidade humana de se comover, reconhecer desigualdades estruturais e agir responsivamente diante delas. Para além da técnica, foi um ato de justiça social (Cruz; Souza, 2025).

É justamente essa dimensão que, segundo as autoras (Cruz; Souza, 2025), escapa à IA. Por mais que sistemas computacionais possam operar com precisão e consistência lógica, eles não são capazes de entender a alteridade, captar a dor e a complexidade das histórias individuais que atravessam o processo judicial. A IA não sofre, não se indigna, não reconhece vulnerabilidades; ela calcula. A ausência de sensibilidade afetiva compromete profundamente sua aptidão para

lidar com situações-limite, como a vivida pela menina.

Delegar à IA a decisão sobre casos como esse implicaria um grave empobrecimento do direito, transformando-o em um instrumento de homogeneização técnica incapaz de dialogar com a diversidade das experiências humanas. No mesmo sentido, recomendam outros estudiosos acerca da necessidade de se utilizar a IA como auxílio para a decisão final do juiz humano (Paes, 2023).

3.3 EFEITO MANADA

Enquanto seres humanos possuem a capacidade de interpretar e adaptar normas às especificidades de cada caso concreto, os sistemas de IA operam com base em algoritmos rígidos, estruturados sobre lógicas formais e previsões estatísticas. De acordo com a chamada “psicologia da previsão”, os algoritmos tendem a classificar informações por categorias e valores numéricos, resultando em uma aplicação mecânica das normas, desprovida da flexibilidade e da análise crítica que caracterizam o julgamento humano (Cambi; Amaral, 2023).

Essa rigidez algorítmica pode favorecer uma aplicação descontextualizada do Direito, capaz de desconsiderar princípios constitucionais como equidade, dignidade e justiça. O problema se agrava em conjunturas que exigem ponderação de princípios ou a compreensão das intenções legislativas em sua dimensão dinâmica. Nessas situações, a IA demonstra uma limitação estrutural: sua incapacidade de apreender as

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR camadas subjetivas e sociais que permeiam os conflitos jurídicos.

O uso intensivo de sistemas automatizados na tomada de decisões judiciais tende, portanto, à homogeneização da experiência e à uniformização do pensamento jurídico. Essa lógica de funcionamento enfraquece a riqueza da diversidade interpretativa e reduz o espaço para a crítica e a inovação dentro do campo jurídico (Moreira, 2021). A chamada “verdade algorítmica” se impõe como uma leitura tecnicista da realidade, obscurecendo as ambiguidades constitutivas do mundo social e promovendo uma narrativa reducionista sobre o funcionamento da justiça (Sadin, 2021).

Nesse cenário, emerge o fenômeno denominado “efeito manada algorítmico” (Ivone *et al.*, 2023), que se configura quando magistradas e magistrados – sobretudo os menos experientes ou sobrecarregados – passam a seguir de forma acrítica as sugestões geradas por sistemas de IA. Revestidas de uma aparente neutralidade técnica, tais recomendações tendem a adquirir uma autoridade indevida, provocando adesões automáticas e cristalizando entendimentos jurisprudenciais de modo rígido, afastado das transformações sociais em curso.

Ao operar com sustentação em modelos estatísticos treinados sobre decisões pretéritas, os sistemas de IA privilegiam o reiterado e o prevalente, em detrimento do novo, do singular e do disruptivo. Essa inclinação conduz a um conservadorismo jurídico automatizado (Vargas; Salomão, 2022), que entrava a capacidade do Direito de se reinventar frente às dinâmicas sociais em constante mutação. Trata-se de um

mecanismo que, ao fim, naturaliza uma forma sutil de determinismo tecnológico, subordinando o julgamento humano à suposta superioridade dos dados e da capacidade computacional.

Importa destacar que algoritmos preditivos, ao serem alimentados por acervos jurisprudenciais, não oferecem respostas definitivas, mas projeções probabilísticas a respeito dos desfechos futuros (López Martínez, 2022). Essa lógica estatística, contudo, tende a obscurecer as particularidades dos casos concretos.

A máquina, diferentemente de um magistrado, não capta as nuances do contexto nem reconhece elementos subjetivos que, por vezes, são determinantes para uma decisão justa. Assim, situações atípicas ou socialmente sensíveis correm o risco de serem niveladas por médias estatísticas (Ivone *et al.*, 2023), obliterando a possibilidade de ruptura ou distinção – elementos centrais à construção de um direito vivo e responsivo.

A lógica algorítmica, embora potente, ancora-se em premissas do transumanismo que enxergam as imperfeições humanas como falhas a serem superadas (Sadin, 2021). Sob esse paradigma, a racionalidade tradicional é

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR gradativamente substituída por modelos matemáticos que promovem um utilitarismo amplificado, orientado à eficiência e à padronização. Essa racionalidade algorítmica, revestida de uma estética tecnocientífica (Salgado, 2023), promove um certo higienismo social que limita a autonomia dos indivíduos ao restringir suas capacidades de julgamento, escolha e expressão¹⁷⁵.

Nesse processo, a noção de progresso associada à tecnocracia perde seu caráter emancipatório e passa a operar como instrumento de contenção das liberdades individuais. O modelo tecnoeconômico dominante – firmado por plataformas digitais e impulsionado por centros de inovação como o Vale do Silício (Ramírez, 2021) – apresenta-se com um discurso de bem-estar e modernização, todavia atua sob uma lógica predatória do capital (Zuboff, 2020). Ao prometer uma justiça mais eficiente, esse modelo corre o risco de comprometer justamente aquilo que a torna legítima: sua abertura ao dissenso, à escuta e à transformação.

4 O IMPACTO SIMBÓLICO SOBRE A AUTORIDADE JUDICIAL

¹⁷⁵ “Muitos filósofos das últimas décadas se dedicaram a estudar e denunciar o problema relativamente moderno que recebeu o nome de massificação. É claro que isto, na boca de muitos, pode muito bem ser sintoma de pensamento aristocrático ou elitista. Mas, quando é tratado objetivamente, o problema da massificação se refere a formas de relações sociais onde o indivíduo se perde e se

desvaloriza (e se sente objetivamente desvalorizado). Nas fábricas, nas praças diante do demagogo ou sentados em casa ante um aparelho de televisão durante horas a fio, os homens de hoje vão sendo reduzidos cada vez mais a funções simplesmente passivas, vão desaprendendo a arte de falar e de se expressar, vão perdendo sua voz e sua vez” (Valls, 1994, p. 76).

O campo simbólico em que se sustenta a autoridade judicial é o mais tensionado com a introdução de sistemas de IA no Poder Judiciário. A figura do juiz, tradicionalmente investida de legitimidade institucional e reconhecimento social, corre o risco de ser esvaziada à proporção que funções decisórias são delegadas, parcial ou integralmente, a sistemas automatizados.

Tal deslocamento do poder decisório – ainda que mediado por supervisão humana – produz um efeito de dissociação entre a autoria formal da sentença e sua efetiva elaboração, seja por assistentes, seja por algoritmos. Como advertiu Zaffaroni (1995), essa dissociação resulta em uma “ficção de poder”, em que a responsabilidade simbólica do juiz é mantida, entretanto o exercício substantivo da jurisdição é transferido para outros agentes, humanos ou não.

Nesse âmbito, a IA, além de altera o modo como as decisões são proferidas, transforma o imaginário social acerca de quem decide. A obra de Pierre Bourdieu¹⁷⁶ é particularmente útil para compreender esse fenômeno: para o sociólogo francês, a eficácia do Direito não se resume à

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR coerção normativa, mas depende da “força simbólica” que emana das instituições.

Quando essa força é percebida como delegada a máquinas, sua legitimidade pode ser colocada em xeque. O que está em jogo, então, não é apenas a acurácia técnica das decisões automatizadas, porém a percepção pública de que o juiz – como encarnação do Estado e da justiça – é substituível por um processo algorítmico. Tal percepção, mesmo que infundada tecnicamente, pode corroer a confiança na imparcialidade e na autoridade do Judiciário.

Essa perda de autoridade simbólica se agrava quando o processo de decisão automatizada é opaco, dificultando a compreensão pública sobre os critérios adotados e os dados utilizados¹⁷⁷. A chamada “caixa-preta” dos algoritmos desafia o princípio da publicidade dos atos judiciais e compromete a capacidade dos jurisdicionados de entenderem, contestarem e aceitarem as decisões. Em cenários democráticos, a legitimidade do poder judicial está fortemente ligada à transparência e à compreensibilidade – valores que se chocam com os sistemas de IA de

¹⁷⁶ Bourdieu reconhece que a eficácia do Direito está ligada à sua força simbólica. Caso a população passe a ver os sistemas de IA como os responsáveis pelas decisões, é provável que esse não possua a mesma legitimidade simbólica, o que acabaria por enfraquecer todo o sistema judicial (Azevedo, 2011).

¹⁷⁷ A automatização acrítica dos processos decisórios no sistema de justiça frequentemente se apoia em uma aparência de neutralidade matemática que escamoteia escolhas valorativas e estruturais. Esse fenômeno, conhecido como *mathwashing*, consiste na legitimação de

decisões políticas ou técnicas sob o verniz de objetividade algorítmica, o que dificulta o questionamento público e institucional das implicações éticas e jurídicas envolvidas. Diz respeito a uma forma de “branqueamento” das decisões por meio da linguagem matemática, que confere uma autoridade quase incontestável à tecnologia, mesmo quando esta opera com base em premissas enviesadas ou opacas. Como alertam autores críticos, essa fanatização tecnológica pode silenciar resistências legítimas e comprometer direitos fundamentais sob o pretexto da eficiência (Salgado, 2023).

difícil auditabilidade ou de treinamento enviesado (Peixoto, 2020).

Nesse sentido, a preservação da autoridade judicial em tempos de automação exige limites claros à delegação de competências decisórias, e também uma revalorização da dimensão simbólica da figura do juiz. Isso envolve reconhecer que o julgamento é mais do que uma operação técnica: denota a um ato de mediação entre o direito e a realidade social, carregado de responsabilidade ética e valorativa. Qualquer tentativa de automatizá-lo integralmente, ainda que sob o argumento da eficiência, tende a fragilizar o próprio fundamento da justiça como prática institucional dotada de legitimidade.

Diante desse panorama, impõe-se a necessidade de uma distinção criteriosa entre os tipos de decisões que podem ser automatizadas e aquelas que exigem a presença insubstituível do juízo humano. Para Sónia Moreira (2021), os sistemas de IA podem, sim, desempenhar um papel relevante na celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, especialmente em tarefas repetitivas, padronizadas ou meramente formais – como triagens processuais, conferência de requisitos objetivos ou apoio na pesquisa jurisprudencial. Nessas situações, o uso de IA como ferramenta auxiliar pode liberar o magistrado para se concentrar naquelas decisões que envolvem ponderações complexas, interpretação contextualizada do direito e, precipuamente, a proteção de direitos humanos.

Os sistemas de IA utilizados na administração da justiça devem ser cuidadosamente regulados, com salvaguardas específicas para garantir a supervisão humana, a

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR transparência e a explicabilidade das decisões. A presença do juiz – enquanto sujeito ético e agente de responsabilização – é indispensável nos casos em que estão em jogo a liberdade, a dignidade e a integridade dos indivíduos. Não se trata unicamente de evitar injustiças materiais, mas de garantir que o ato de julgar mantenha seu caráter humanizador e dialógico (Moreira, 2021).

Assim, a incorporação da IA ao sistema de justiça não deve significar a erosão da autoridade judicial, e sim seu fortalecimento estratégico. Ao reservar ao humano a deliberação sobre direitos fundamentais e assegurar que a IA atue como instrumento de apoio técnico, o Poder Judiciário pode equilibrar inovação e legitimidade. Esse arranjo híbrido reafirma que, em uma sociedade democrática, a justiça não se faz apenas com lógica e dados, no entanto com responsabilidade moral, escuta e empatia – atributos que, ao menos por ora, nenhuma máquina é capaz de replicar.

5 A PERCEPÇÃO PÚBLICA DO JULGAMENTO POR IA

A governança institucional da IA, no Judiciário, precisa compreender como o público reage à ideia de juízes algorítmicos – sistemas capazes de decidir ou auxiliar na resolução de litígios. Somente com base em dados é possível avaliar os limites e as possibilidades da automação jurisdicional.

Nessa esfera, a pesquisa empírica conduzida por Gizem Yalcin *et al.*, publicada na revista *Artificial Intelligence and Law* (2023), representa um marco relevante nesse debate. Trata-se de um estudo que examina as percepções

dos usuários do sistema de justiça quanto à confiabilidade, previsibilidade e imparcialidade de decisões judiciais automatizadas. Ao fazer isso, os autores testam hipóteses comportamentais sobre a aceitação da IA, ademais de oferecerem material valioso para o desenho de uma governança institucional de um modelo híbrido de justiça que preserve a autoridade judicial humana em meio ao avanço da automatização.

5.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa foi estruturada com base em duas frentes metodológicas complementares: a realização de dois experimentos independentes com grande número de participantes e, em seguida, uma meta-análise interna que consolidou os resultados obtidos. O objetivo central era investigar como diferentes perfis de julgadores – humanos ou algorítmicos – são percebidos pelo público em contextos judiciais distintos (Yalcin *et al.*, 2023).

Ao todo, participaram dos estudos 1.822 pessoas, recrutadas através da plataforma *Amazon Mechanical Turk* (MTurk). Essa plataforma é amplamente reconhecida na área das ciências comportamentais por permitir o acesso a uma amostra variada de indivíduos dispostos a participar de pesquisas em troca de uma pequena compensação financeira. A meta-análise subsequente considerou um total de 3.039 respostas, ampliando a consistência estatística das conclusões.

Para a realização dos experimentos, os pesquisadores utilizaram o chamado modelo fatorial entre grupos, uma técnica bastante

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR comum nas ciências sociais experimentais. Esse modelo propicia comparar diferentes combinações de variáveis com base em grupos de participantes que recebem diferentes estímulos ou cenários. No caso da pesquisa, foram manipuladas duas variáveis principais: o tipo de juiz (se humano ou algorítmico) e o tipo de caso apresentado (com baixa complexidade, com alta complexidade técnica ou com alta complexidade emocional).

Todos os participantes foram convidados a imaginar que estavam envolvidos em um processo de divórcio, como parte litigante, e que esse caso seria julgado por um dos dois perfis de julgadores – ora um juiz humano, ora um juiz operado por IA. A partir daí, os cenários foram alterados conforme o tipo de complexidade do caso.

Nos casos classificados como “tecnicamente complexos”, o conflito se concentrava, por exemplo, na divisão desigual de bens ou em questões patrimoniais com difícil mensuração. Já nos casos emocionalmente complexos, a narrativa envolvia temas sensíveis como a saúde mental do cônjuge, presumindo a necessidade de um julgamento mais empático, cuidadoso e atrelado a aspectos subjetivos da experiência humana.

Esses cenários foram cuidadosamente elaborados para manter o realismo jurídico, ao mesmo tempo em que permitiam o controle das variáveis experimentais. Ao final da leitura do caso, os participantes respondiam a uma série de perguntas que avaliavam sua confiança no juiz, a previsibilidade e imparcialidade da decisão, sua intenção de submeter ou não o caso àquele

tribunal e suas percepções sobre o custo e a rapidez da solução.

Esse tipo de abordagem metodológica, apesar de pouco comum no campo jurídico, oferece um importante aporte interdisciplinar, ao viabilizar que se compreenda, com base em evidências empíricas, como o cidadão comum percebe e avalia a introdução de tecnologias no sistema de justiça. O estudo de Yalcin *et al.* (2023) lança luz sobre a dimensão subjetiva da legitimidade judicial, um tema que, embora nem sempre explicitado, está no centro da confiança social no Direito.

Após a leitura do cenário, os respondentes avaliavam, por meio de escalas padronizadas, diversos indicadores: (i) confiança no juiz (justiça percebida, imparcialidade, previsibilidade e confiabilidade), (ii) intenção de submeter o caso ao tribunal, (iii) percepção do custo da decisão e (iv) percepção da velocidade da resolução.

5.2 RESULTADOS PRINCIPAIS

Os resultados obtidos nos dois experimentos foram consistentes e reveladores (Yalcin *et al.*, 2023). A hipótese central da pesquisa era a de que, embora os algoritmos fossem reconhecidos por sua eficiência em termos de rapidez e custo, a confiança neles depositada pelos usuários da justiça seria inferior àquela direcionada aos juízes humanos. E foi exatamente isso que os dados confirmaram.

No primeiro experimento, os participantes atribuíram uma média de confiança de 6,64 ao juiz humano. Já ao juiz algorítmico, essa média caiu para 5,71. Essa tendência se manteve no segundo

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR experimento, reforçando a estabilidade do resultado. Essa diferença, ainda que numérica, representa mais do que uma simples preferência: revela uma percepção subjetiva de que o julgamento humano é mais confiável, justo e adequado – mesmo quando o julgador não apresenta, necessariamente, maior velocidade ou menor custo.

Esse padrão também se refletiu na chamada “intenção comportamental”, ou seja, na disposição prática de recorrer ao Judiciário. Quando informados de que o caso seria julgado por um humano, os participantes demonstraram alta propensão a submeter o litígio ao tribunal, com uma média de 8,39 (em uma escala de 0 a 10). Entretanto, quando o julgamento seria feito por um algoritmo, a média caiu para 5,61. Esse achado é especialmente significativo: indica que a percepção atinente ao tipo de julgador pode influenciar diretamente a decisão de buscar ou não a tutela jurisdicional, impactando o próprio acesso à justiça.

Outro ponto relevante identificado pelos autores foi a interação entre o tipo de juiz e a natureza do caso apresentado. Casos classificados como emocionalmente complexos – como aqueles que envolviam aspectos da saúde mental de um dos cônjuges – geraram um nível ainda mais baixo de confiança quando o julgador era algorítmico. Isso sugere que, diante de conflitos com forte carga afetiva ou moral, as pessoas esperam empatia, escuta sensível e julgamento contextualizado – capacidades que não são atribuídas, por enquanto, à IA.

Em contrapartida, quando os casos eram predominantemente técnicos – como os

centrados em partilhas patrimoniais ou cálculos objetivos – a rejeição à IA foi menos intensa. Isso sinaliza que o público pode aceitar com maior naturalidade o emprego de algoritmos em disputas que envolvem regras bem definidas e menor subjetividade, como contratos financeiros, cálculos de pensão ou análise de jurisprudência.

Por fim, a meta-análise conduzida pelos autores, que considerou mais de 3.000 respostas agregadas, serviu para confirmar a robustez estatística de todos esses achados. Mesmo quando os participantes reconheciam que os juízes algorítmicos eram mais rápidos e menos onerosos, isso não se traduzia em maior confiança ou aceitação. A desconfiança persistia principalmente em cenários que exigem ponderação de valores, interpretação de subjetividades e reconhecimento de vulnerabilidades – aspectos considerados intrínsecos à atuação judicial humana.

Esses resultados, tomados em conjunto, oferecem um panorama claro: a legitimidade da decisão judicial não depende apenas de sua eficiência ou do cumprimento formal da norma, mas está profundamente enraizada na percepção de humanidade, escuta ativa e sensibilidade do julgador. Qualquer proposta de substituição ou automatização dessa função precisa considerar essas expectativas sociais com seriedade, sob pena de comprometer a confiança coletiva na justiça.

5.3 DISCUSSÃO DOS DADOS À LUZ DO MITO-TEMOR

al. (2023) oferecem uma confirmação empírica às teses teóricas discutidas anteriormente sobre o *mito do juiz robô*. A resistência à justiça algorítmica não se baseia unicamente na falta de familiaridade com a tecnologia, porém reverbera uma percepção consolidada de que a justiça exige qualidades humanas que a IA, por definição, não é capaz de replicar plenamente. A ausência de empatia, a rigidez interpretativa e a opacidade decisional são identificadas, ainda que implicitamente, como obstáculos à confiança pública.

Em especial, a queda de confiança diante de casos emocionalmente carregados evidencia que a legitimidade da decisão judicial está ligada à sua capacidade de reconhecer a vulnerabilidade, a dor e a particularidade das experiências humanas. A justiça, nesse sentido, é concebida não somente como um cálculo racional de normas e precedentes, todavia como um espaço de escuta e acolhimento – dimensão que os algoritmos não conseguem simular com credibilidade.

Ao mesmo tempo, os dados indicam que a rejeição não é absoluta. Quando os casos envolvem menor carga afetiva e se aproximam de problemas técnicos – por exemplo, cálculos patrimoniais ou litígios contratuais padronizados –, a aceitação da IA como ferramenta decisória aumenta. Isso abre espaço para a formulação de modelos híbridos de justiça, nos quais a IA atua como apoio técnico especializado, sem eclipsar o papel humano do juiz. Nesse arranjo, o julgador continua sendo o centro deliberativo, responsável por ponderar as informações trazidas pela IA,

entretanto, sem abdicar de sua autoridade simbólica nem de sua sensibilidade prática.

Os autores frisam a importância de políticas públicas que regulamentem o uso da IA no Judiciário e, mormente, também considerem as percepções e expectativas dos usuários do sistema. Estratégias como a explicabilidade algorítmica, a supervisão humana contínua e a criação de canais de revisão das decisões automatizadas podem ajudar a mitigar a desconfiança pública. A familiarização gradual com os sistemas e sua utilização transparente podem, a longo prazo, contribuir para um modelo de justiça digital que seja eficaz sem abrir mão da legitimidade democrática.

CONCLUSÃO

O temor em torno do chamado “juiz robô” não deve ser tratado como um gesto irracional de resistência ao progresso, mas como a manifestação legítima de uma tensão estrutural entre duas exigências fundamentais do sistema de justiça contemporâneo: eficiência operacional e sensibilidade humana. A promessa de decisões mais rápidas e padronizadas, proporcionada pelo uso de sistemas de IA, carrega consigo riscos substanciais de desumanização do julgamento e erosão da legitimidade simbólica da autoridade judicial.

Como demonstrado ao longo deste trabalho, a aceitação da IA no âmbito do Judiciário está condicionada a três pilares: a confiança pública, a transparência algorítmica e a manutenção de elementos humanos substantivos na deliberação judicial.

al. (2023) reforça essa percepção ao evidenciar que os obstáculos à automação não se limitam a deficiências técnicas ou à falta de acurácia computacional, no entanto emergem, sobretudo, de fatores sociais, emocionais e éticos. A confiança no julgamento humano não se baseia apenas em sua capacidade lógica, porém em sua sensibilidade, na escuta ativa e na possibilidade de reconhecer a complexidade das experiências vividas pelos sujeitos processuais.

Diante disso, o caminho mais promissor não é o da substituição do humano pela máquina, e sim o do desenho de modelos híbridos de governança da IA, nos quais os sistemas automatizados atuem como apoio técnico qualificado à atuação dos magistrados, sem usurpar sua autoridade simbólica nem comprometer o sentido ético da jurisdição. É nesse horizonte que a pesquisa de Yalcin *et al.* (2023) oferece valiosas contribuições, ao identificar em quais tipos de casos a IA pode ser melhor aceita – especialmente naqueles de baixa carga subjetiva – e em quais deve-se manter inegociável o protagonismo do juiz humano.

Por fim, a governança da IA no Judiciário deve se orientar por princípios democráticos, com salvaguardas para a diversidade de perspectivas e a possibilidade do erro humano como dimensão constitutiva da justiça. Como adverte Éric Sadin (2021), é necessário garantir que a tecnologia sirva à humanidade – e não o contrário. A adoção responsável da IA exige que seja mantida viva a dimensão ética, dialógica e plural do ato de julgar.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, p. 27-41, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000300004>.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250>.

CRUZ, Paula Beatriz Lima; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: ameaças do robô-juiz aos direitos individuais e coletivos. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, Aracaju, v. 7, n. 1, p. 1-20, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56579/rei.v7i1.1354>.

DE CASTRO, Bruno Fediuk; BOMFIM, Gilberto. A inteligência artificial, o direito e os vieses. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 1, n. 3, p. 31-45, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v1i3.23>.

FREITAS, Tiago Alves Serbeto de. **O uso de inteligência artificial em processos judiciais no Brasil: limites éticos.** 2022. 167 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

GROSS, Nicole. What ChatGPT Tells Us About Gender: A Cautionary Tale About Performativity and Gender Biases in AI. **Social Sciences**, [s. l.], v. 12, n. 8, p. 435, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3390/socsci12080435>.

IVONE, Vitulia *et al.* Decisão Robótica no Direito Italiano. In: GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira (coord.). **Direito e Inteligência Artificial.** Coimbra: Edições Almedina, 2023. p. 203-223.

LEÃO, Anabela Costa. Algumas notas sobre direitos fundamentais, transformação digital e inteligência artificial. In: GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira (coord.). **Direito e**

LÓPEZ MARTÍNEZ, Raúl. Riesgos de la aplicación de la inteligencia artificial en la administración de justicia. In: CALAZA LÓPEZ, Sonia; LLORENTE SÁNCHEZ-ARJONA, Mercedes. **Inteligencia artificial legal y administración de justicia.** Navarra: Aranzadi, 2022. p. 555-565.

MOREIRA, Sónia. Artificial intelligence: brief considerations regarding the robot-judge. In: CARVALHO, Maria Miguel; MOREIRA, Sónia. **E.Tec Yearbook: Governance & Technology.** Braga: JusGov/University of Minho – School of Law, 2021. p. 297-313.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 285, p. 421-447, 2018.

O’CONNOR, Sinead; LIU, Helen. Gender Bias Perpetuation and Mitigation in AI Technologies: Challenges and Opportunities. **AI & Society**, [s. l.], v. 39, p. 2045-2057, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1007/s00146-023-01675-4>.

PAES, Arnaldo Boson. Decisões judiciais algorítmicas: os riscos e os limites. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 12-17, 2023.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2020.

RAMÍREZ, Alejandro. Éric Sadin. La inteligencia artificial o el desafío del siglo. Anatomía de un antihumanismo radical. **Revista de filosofía**, Santiago, v. 78, p. 318-321, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-43602021000100318>.

SADIN, Éric. **La inteligencia artificial o el desafío del siglo.** Buenos Aires: Caja Negra editora, 2021.

SALGADO, Cristina Alonso. “La Inteligencia Artificial en el sistema de justicia penal español: algunos proyectos de interés”. In: GUIMARÃES, Maria Raquel; PEDRO, Rute Teixeira (coord.).

Direito e Inteligência Artificial. Coimbra: Edições Almedina, 2023. p. 195-202.

SALMORIA, Camila Henning; LIMA, Larissa Pinho de Alencar. SyRI: um marco na proteção dos direitos humanos na era da inteligência artificial. **Revista Eletrônica Direito & TI**, Porto Alegre, v. 1, n. 17, p. 32-46, 2023. DOI: <https://doi.org/10.63451/ti.v1i17.172>.

SHRESTHA, Sunny; DAS, Sanchari. Exploring Gender Biases in ML and AI Academic Research Through Systematic Literature Review. **Frontiers in Artificial Intelligence**, [s. l.], v. 5, p. 976838, 2022. DOI: <https://doi.org/10.3389/frai.2022.976838>.

STEPHENSON, Elise; BARRY, Isobel. Feminist Technology Diplomacy: An FFP Approach to Artificial Intelligence. **AFFPC Issue Paper Series**, [s. l.], n. 17, p. 1-7, 2024.

UNESCO. **Artificial Intelligence and Gender Equality**. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374174>. Acesso em: 01 fev. 2024.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

VARGAS, Daniel Vianna; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no Judiciário. Riscos de um positivismo tecnológico. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, edição 260, 2022. Disponível em: <https://editorajc.com.br/inteligencia-artificial-no-judiciario-riscos-de-um-positivismo-tecnologico/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

YALCIN, Gizem *et al.* Perceptions of Justice By Algorithms. **Artificial Intelligence and Law**, [s. l.], v. 31, n. 2, p. 269-292, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1007/s10506-022-09312-z>.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.